

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

LEI MUNICIPAL Nº 024 DE 20 DE JUNHO DE 1991.

Regula a exclusividade do uso do lago ou lagos, igapós e similares para a pesca artesanal e manutenção das comunidades rurais, nos termos do Artº. 69 IV da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 011 de 18 de Abril de 1991 e dá outras providências.

Artº. 1º. O lago ou lagos, igapós e similares definidos pelo Poder Executivo Municipal, destinados ao uso exclusivo das comunidades rurais, não podem exceder a distância de 2.000m (dois mil metros) em linha reta dos vilarejos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Poder Público não deferirá a exclusividade, em águas que não sejam públicas de uso comum.

Artº. 2º. As comunidades rurais deverão requerer em seu benefício a área de uso, levando à apreciação do Poder Executivo Municipal a sua pretensão.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Chefe do Poder Executivo decidirá o pedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, sem nenhuma despesa para o interessado.

Artº. 4º. Com os municípios vizinhos, o direito de exclusividade só alcança até os limites geofísicos, definidos e reconhecidos pela Tradição, Documentos, Leis e Tratados.

Artº. 5º. A comunidade não pode, em nenhuma hipótese, nos termos desta Lei, pescar para fins comerciais nas áreas reservadas à subsistência. O peixe apanhado restringe-se somente à alimentação.

Artº. 6º. Os membros da comunidade devem zelar por sua área exclusiva, considerada por esta Lei, como dispensa alimentícia ficando proibida a entrada de barcos pesqueiros de qualquer natureza.

Artº. 7º. Na área exclusiva, a pesca será artesanal.





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

§ 1º- Entende-se por pesca artesanal, aquela feita por arpão, anzol, espinhel, flecha, tarrafa, caniço, za gaia, currico e outros utensílios tradicionais.

Artº. 8º. É proibido na forma da Lei, o uso de explosivos armadilhas e substâncias venenosas para captura do pescado.

§ 1º- É vedado terminantemente a utilização de malhadei-
ras de qualquer espécie e tamanho para a pesca de
pirarucús e tambaquis.

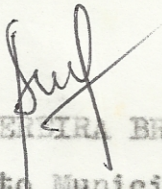
§ 2º- A comunidade fica obrigada a respeitar as normas e regulamentos do IBAMA na época da desova e procriação das espécies.

Artº. 9º. Todos os membros da comunidade beneficiária serão responsáveis pelo fiel cumprimento e fiscalização, devendo co municar imediatamente ao Representante do Ministério Público local, os casos de abusos e violação desta Lei.

Artº. 10º. Aos infratores serão apreendidos todos os uten sílios de pesca não permitidos no § 1º do Artº. 8º, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

Artº. 11º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO
AMAZONAS, 20 de Junho de 1991.


AMÓS PEREIRA BRAGA
Prefeito Municipal